



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

| | |
|---------------------------|-------------------------------------|
| PROCESSO N.º: | 1850407/2024 |
| PRINCIPAL: | PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLANDIA |
| CNPJ: | 04.221.486/0001-49 |
| ASSUNTO: | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL |
| ORDENADOR DE DESPESAS | JOSE GUEDES DE SOUZA |
| RELATOR: | GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | RONDOLANDIA |
| NÚMERO OS: | 4404/2025 |
| EQUIPE TÉCNICA: | OSIEL MENDES DE OLIVEIRA |





SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 3 |
| 2. ANÁLISE DA DEFESA | 3 |
| 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES | 41 |
| 4. CONCLUSÃO | 43 |
| 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE | 43 |





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa e emissão de Relatório Técnico Conclusivo sobre as Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Rondolândia - MT.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue análise técnica das defesas apresentadas.

JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Ausência de registro da apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor reconhece que a NBC TSP 11 e o MCASP determinam a obrigatoriedade de registrar mensalmente as provisões de férias e 13º, sob pena de subavaliação de despesas e passivos. A omissão comprometia a integridade das demonstrações contábeis, mas afirma que já estão sendo adotadas providências corretivas como:





1. Plano de Ação Estruturado, prevendo diagnóstico, criação de planilhas de cálculo, parametrização do sistema contábil, lançamento retroativo (se necessário), rotina mensal de apropriação e treinamento da equipe.
2. Elaboração de Manual Resumido de Procedimentos Contábeis Mensais, padronizando cálculo, registro, conciliação e encerramento das provisões.
3. Instituição de Normativo Interno, tornando obrigatória a apropriação contábil até o 5º dia útil do mês subsequente, com responsabilidades definidas entre Contabilidade e RH.
4. Integração entre setores (RH e Contabilidade), para assegurar a base de cálculo correta e conciliação com pagamentos efetivos.
5. Controles Permanentes já implementados, com relatórios e evidências de registros atualizados.

Nesse passo, argumenta que já adotou todas as medidas corretivas, garantindo conformidade com as normas contábeis e que não houve prejuízo ao erário, apenas necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos.

Ressalta o compromisso da administração com transparência, confiabilidade da informação e melhoria dos controles internos, e que diante das providências tomadas, solicita o afastamento do apontamento, sustentando que:

- As exigências legais e técnicas estão sendo atendidas;
- A metodologia de registros foi revisada e aplicada;
- O caso não representa dano ao patrimônio público, mas falha formal já corrigida.

Análise da Defesa:

Embora o gestor tenha apresentado plano de ação e providências corretivas em andamento, fato é que, durante o exercício fiscal objeto da análise, não houve observância ao princípio da competência, resultando em inconsistências na contabilidade pública.





Assim, a irregularidade não pode ser ignorada ou afastada, uma vez que efetivamente ocorreu a inobservância de norma contábil obrigatória, sendo necessário o devido registro para efeito de responsabilização e de controle externo.

Diante do exposto, conclui-se que o achado deve ser mantido.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) *Na conferência dos valores das Transferências do Estado, foram apontadas divergências de valores contabilizados pelo sistema aplic referente ao FUNDEB e ICMS estadual, nos seguintes valores: FUNDEB - R\$ 60.682,34 e ICMS-Estadual de R\$ 1.419.535,40.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

No tocante ao apontamento realizado, a unidade gestora reconhece a inconsistência relativa à cota-partes do ICMS Estadual, tendo identificado que, no mês de setembro de 2024, o montante de **R\$ 1.419.535,40** foi indevidamente registrado em rubrica orçamentária incorreta, vinculada a transferências de convênios.

Alega que, tão logo detectada a falha, adotaram-se as medidas saneadoras necessárias, procedendo-se à reabertura do balanço e à devida reclassificação do lançamento para a rubrica própria de transferências constitucionais, em estrita observância aos princípios da tempestividade, integridade e competência contábil.

Quanto à divergência relativa ao **FUNDEB**, no valor de **R\$ 60.682,34**, argumenta que a equipe técnica contábil encontra-se em processo de reconciliação minuciosa, mediante confrontação entre registros contábeis, extratos bancários e





informes do Sistema Aplic, a fim de identificar a origem da diferença, seja por falha de registro, divergência de classificação ou intempestividade no lançamento.

Ressalta que o ajuste necessário já está sendo providenciado, de modo a assegurar a fidedignidade da informação contábil e a correta aplicação dos recursos vinculados à educação.

Análise da Defesa:

Após análise dos registros contábeis apresentados pela unidade gestora, verificou-se a ocorrência de inconsistência relativa à cota-partes do **ICMS Estadual**, no montante de **R\$ 1.419.535,40**, indevidamente lançado a menor. Embora a falha tenha sido reconhecida pela defesa e tenham sido mencionados procedimentos de ajuste, não foi trazido aos autos qualquer **comprovante de republicação dos balanços**, tampouco evidenciada a efetiva **retificação no Sistema Informatizado de Contas - Aplic**, de forma a assegurar a correção material da escrituração. Assim, persiste a irregularidade do registro original, em desconformidade com a **Lei nº 4.320/1964**, o **MCASP** e as **NBC TSP**, comprometendo a regularidade das demonstrações contábeis.

No que concerne ao **FUNDEB**, identificou-se divergência no valor de **R\$ 60.682,34** entre os registros municipais e os informes constantes no Sistema Aplic. A defesa limitou-se a informar que a equipe técnica contábil estaria em processo de reconciliação e conferência dos dados, mas não demonstrou nos autos qualquer comprovação de correção ou reclassificação efetiva no sistema, nem anexou documentos que confirmem o saneamento da falha.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a defesa não comprovou a efetiva regularização das inconsistências apontadas, uma vez que não apresentou documentos de republicação dos balanços, tampouco promoveu a devida correção no **Sistema Aplic**. Por consequência, **mantém-se a irregularidade registrada**, nos termos do apontamento técnico do Tribunal de Contas.

Resultado da Análise: MANTIDO





3) CC09 CONTABILIDADE MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) *As Notas Explicativas não foram enviadas a este Tribunal, nem apresentadas /divulgadas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em resposta ao apontamento realizado, o gestor **reconhece a irregularidade** quanto à não apresentação das Notas Explicativas em conformidade com as normas aplicáveis, notadamente o disposto no **MCASP** e na **NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis**, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, que exigem a inclusão de informações adicionais indispensáveis à compreensão da posição patrimonial, financeira e do desempenho orçamentário da entidade.

No tocante à **fundamentação normativa**, a defesa ressalta que as Notas Explicativas constituem parte integrante das demonstrações contábeis do setor público, devendo observar as diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional e atender aos padrões técnicos estabelecidos.

Como **medidas corretivas**, foram indicadas:

1. a revisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis, com foco na estruturação e apresentação das Notas Explicativas;
2. a adequação dos modelos utilizados às exigências do MCASP e das instruções da STN;
3. a capacitação da equipe técnica responsável;
4. e a garantia de envio tempestivo e completo das informações nos próximos exercícios.





Por fim, a defesa reafirma o **compromisso da unidade gestora com a transparência e a conformidade normativa**, assegurando que as providências adotadas visam fortalecer a fidedignidade das informações financeiras apresentadas à sociedade e aos órgãos de controle externo.

Análise da Defesa:

O gestor, em sua manifestação, **reconhece a irregularidade** quanto à ausência de envio das Notas Explicativas em conformidade com as normas técnicas aplicáveis. Destaca que a falha afronta diretamente o disposto no **MCASP** e na **NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis**, do Conselho Federal de Contabilidade, as quais determinam que as Notas Explicativas integram as Demonstrações Contábeis e são indispensáveis para assegurar a transparência, a fidedignidade e a adequada compreensão da situação patrimonial, orçamentária e financeira da entidade.

A defesa fundamenta-se na relevância normativa do tema e informa a adoção de **medidas corretivas**, consistentes na revisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis, adequação do modelo de Notas Explicativas aos padrões exigidos, capacitação da equipe técnica e compromisso com o envio tempestivo das informações em exercícios futuros.

Contudo, verifica-se que tais providências possuem caráter meramente **programático e prospectivo**, sem demonstrar a efetiva correção da falha no exercício em análise.

Diante do exposto, embora haja o reconhecimento da falha e a indicação de medidas futuras, constata-se que a **irregularidade persiste no exercício em exame**, comprometendo a integridade das demonstrações contábeis e configurando descumprimento das normas legais e técnicas de contabilidade pública. Assim, deve ser **mantida a irregularidade**, com as consequências jurídicas cabíveis, sem prejuízo da recomendação para que a gestão adote as providências saneadoras nos próximos exercícios, conforme afirmado em sua própria manifestação.

Resultado da Análise: MANTIDO





4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) *De acordo com os valores no Quadro 14.1 e 14.2 do anexo 14 deste relatório, foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira nas fontes 569 e 710, assim descritas: Fonte 569 - saldo negativo igual a - R\$ 8.515,79; Fonte 710 - saldo negativo igual a - R\$ 13.169,62.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em resposta ao apontamento do Relatório quanto à suposta violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão de saldos negativos nas fontes 569 e 710, a gestão reconhece a ocorrência de tais saldos — respectivamente **R\$ 8.515,79** e **R\$ 13.169,62** —, mas sustenta que os valores são de **baixa materialidade** frente ao volume global da movimentação orçamentária e financeira. Argumenta que os déficits decorreram de **defasagem temporária** entre a liquidação de despesas e o ingresso de receitas vinculadas, tendo sido **regularizados nos primeiros dias úteis do exercício seguinte**, sem representar contratação de despesas sem cobertura financeira.

Como providências, a administração informa ter adotado medidas de **planejamento e controle financeiro**, bloqueio de novas despesas em fontes com risco de insuficiência e monitoramento mensal das disponibilidades, em conformidade com o art. 50, I, da LRF.

Conclui-se, segundo a defesa, que a situação não configurou descumprimento doloso, negligente ou reiterado do art. 42 da LRF, mas sim ocorrência pontual e já sanada, sem prejuízo ao equilíbrio fiscal do Município.

Por fim, a gestão reafirma seu **compromisso com a legalidade, transparência e responsabilidade fiscal**, requerendo o afastamento do apontamento.





Análise da Defesa:

A defesa apresentada pelo gestor reconhece a existência de saldos negativos nas fontes **569** e **710**, mas procura afastar a aplicação do art. 42 da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)** sob o argumento de tratar-se de valores de baixa materialidade, decorrentes de defasagem temporária na arrecadação de receitas vinculadas, posteriormente regularizados no início do exercício seguinte.

Todavia, os fundamentos apresentados não afastam a irregularidade, uma vez que o **art. 42 da LRF** veda expressamente a assunção de obrigação de despesa sem suficiente disponibilidade de caixa no encerramento do exercício, devendo a verificação ser realizada por **fonte específica de recurso**. A alegação de que os valores seriam reduzidos ou de que houve posterior regularização não exime o gestor da responsabilidade, pois a norma busca resguardar a gestão fiscal responsável justamente no momento de transição do exercício, impedindo a transferência de encargos sem cobertura financeira.

Ressalte-se que não foram apresentados documentos que comprovassem a **efetiva recomposição das disponibilidades** dentro do próprio exercício financeiro, tampouco demonstrado que, na data do encerramento, havia caixa suficiente por fonte para suportar os compromissos assumidos. Ademais, a chamada "defasagem temporária" não encontra amparo legal como justificativa para saldos negativos, constituindo situação típica de descumprimento do dispositivo legal em análise.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a defesa não logrou êxito em afastar a irregularidade apontada, limitando-se a apresentar justificativas de ordem material e alegações de regularização futura, sem comprovação idônea de conformidade no período fiscal encerrado. Assim, **mantém-se o apontamento de violação ao art. 42 da LRF**, devendo ser reconhecida a irregularidade, com as consequências legais cabíveis.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro





(art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

5.1) *De acordo com o Quadro 5.1 do ANEXO 05, o déficit de execução orçamentária foi de R\$ 5.530.471,60. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção ao apontamento relativo ao déficit de execução orçamentária no valor de **R\$ 5.530.471,60**, a defesa sustenta que o resultado deve ser analisado à luz do conjunto das operações financeiras e orçamentárias do exercício, uma vez que não se trata de desequilíbrio global das contas públicas, mas sim de déficit pontual identificado em fontes e destinações específicas.

Alega que a origem do déficit decorreu, sobretudo, de fatores externos, notadamente a frustração de receitas vinculadas a convênios e emendas parlamentares, cujo cronograma de repasse não foi cumprido na integralidade, ocasionando divergência entre a execução das despesas programadas e o efetivo ingresso de receitas. Ressalta que tais despesas estavam amparadas em instrumentos jurídicos válidos, não havendo contratação de obrigação sem previsão de cobertura financeira.

Defende, ainda, que a apuração por fonte/destinação deve observar o equilíbrio orçamentário global do exercício, o qual teria se mantido, sendo verificado, ao final, **superávit financeiro consolidado no valor de R\$ 185.322,98**, afastando a incidência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Argumenta que a Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE-MT e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) permitem que déficits pontuais sejam relativizados, desde que justificados por variações temporais e corrigidos no exercício seguinte.

A defesa também enfatiza que não houve dolo, má-fé ou negligência na conduta administrativa, tratando-se de evento isolado, que já se encontra em processo de regularização, com ajustes contábeis e financeiros devidamente promovidos. Como medidas preventivas, aponta a reclassificação de fontes, a racionalização





das despesas e a reprogramação orçamentária, reforçando o compromisso da gestão com a legalidade, a transparência e a responsabilidade fiscal.

Por fim, invoca a realidade fiscal de Rondolândia-MT, município de pequeno porte, fortemente dependente de transferências constitucionais e com baixa arrecadação própria, o que impõe severas restrições orçamentárias. Nessa perspectiva, defende que o déficit constatado não comprometeu o equilíbrio estrutural das contas públicas, não resultou em prejuízo ao erário e encontra respaldo na boa-fé administrativa. Assim, requer o **afastamento do apontamento**, por entender que a situação se trata de ocorrência pontual, devidamente explicada e já mitigada pelas providências adotadas.

Análise da Defesa:

A defesa busca afastar o apontamento de déficit de execução orçamentária no valor de **R\$ 5.530.471,60**, alegando tratar-se de resultado pontual, restrito a determinadas fontes/destinações específicas, sem impacto no equilíbrio global das contas públicas, e decorrente, em grande parte, de atrasos em repasses vinculados a convênios e emendas parlamentares. Contudo, tais argumentos não se sustentam diante da realidade apurada nos autos.

Ao contrário do que afirma o gestor, a **frustração de receitas ocorreu de forma predominante na Fonte 500 - Recursos Não Vinculados de Impostos**, totalizando o valor de **-R\$ 6.274.672,38** (Quadro 5.3 do Relatório Preliminar), e não apenas em fontes vinculadas a convênios ou transferências específicas. Tal constatação afasta a tese de que o déficit decorreu de fatores externos alheios à gestão municipal, pois os recursos da Fonte 500 correspondem a receitas ordinárias de impostos, cuja arrecadação integra a base do custeio das despesas correntes do Município.

Cumpre salientar que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 1º, §1º, impõe à gestão fiscal a obrigação de ação planejada e transparente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de comprometer o equilíbrio das contas públicas. O déficit expressivo em recursos





não vinculados revela falha de planejamento orçamentário e financeiro, evidenciando descumprimento da regra de responsabilidade fiscal, ainda que o resultado global, em tese, se mantenha próximo do equilíbrio.

A tentativa da defesa de justificar o déficit com base em convênios e emendas parlamentares não encontra respaldo fático, tampouco se sustenta juridicamente. A irregularidade está caracterizada porque houve execução de despesas superiores às receitas arrecadadas na principal fonte de recursos do ente municipal, comprometendo a confiabilidade das demonstrações contábeis e a conformidade da execução orçamentária.

Diante do exposto, conclui-se que a defesa não logrou êxito em afastar a irregularidade apontada, uma vez que os dados evidenciam que o déficit de execução orçamentária decorreu majoritariamente da **Fonte 500 - Recursos Não Vinculados de Impostos**, e não de frustrações pontuais em transferências vinculadas. Assim, impõe-se a **manutenção do apontamento de irregularidade**, com as consequências legais cabíveis, por se tratar de falha grave de gestão fiscal e orçamentária, em afronta direta aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas do Tribunal de Contas.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

6.1) *Ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 7.833.479,39, embora já tenha sido previsto na LDO (anexo das metas fiscais) resultado deficitário de R\$ 4.829.140,00, demonstrando que esse resultado deficitário tão expressivo evidencia que a meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

Em resposta ao apontamento referente ao **resultado primário deficitário** no montante de **R\$ 7.833.479,39**, superior ao déficit já estimado na LDO (**R\$ 4.829.140,00**), a defesa reconhece a inconsistência, mas apresenta fundamentos para contextualização.

Alega que a meta prevista na LDO foi construída a partir de projeções macroeconômicas e parâmetros de arrecadação disponíveis à época, sendo que o resultado efetivo decorreu de **fatores externos não previstos**, como a redução atípica das transferências de **FPM e ICMS**, a desaceleração de receitas de convênios e os reajustes de despesas obrigatórias, especialmente previdenciárias.

Admite que, embora tenha havido acompanhamento bimestral, **não foi promovida a limitação de empenho na proporção necessária**, em razão da expectativa de recomposição de receitas até o final do exercício, o que não se concretizou. Reconhece, assim, fragilidade na aplicação do art. 9º da LRF, que impõe a adoção de medidas corretivas quando há risco de descumprimento das metas fiscais.

Como medidas de aprimoramento, a gestão informa ter implementado:

- revisão metodológica para fixação de metas fiscais em bases mais conservadoras;
- criação de **painel de monitoramento fiscal bimestral**, com alertas automáticos para limitação de empenho;
- capacitação da equipe técnica de planejamento e orçamento, visando maior rigor na observância da LRF.

Por fim, sustenta não ter havido dolo ou má-fé, mas sim limitações técnicas na projeção de receitas e fatores externos imprevisíveis. Compromete-se a adotar, nos próximos exercícios, postura fiscal mais prudente, com revisão periódica das metas e observância estrita dos mecanismos de contenção de despesas.

Análise da Defesa:





A defesa apresentada pelo gestor reconhece a ocorrência de **resultado primário deficitário de R\$ 7.833.479,39**, superior ao déficit estimado na LDO (R\$ 4.829.140,00), e procura justificar o descumprimento das metas fiscais com base em fatores externos, como a redução das transferências do FPM e ICMS, a queda de receitas de convênios e o aumento de despesas obrigatórias. Alega, ainda, que a limitação de empenho não foi promovida em sua integralidade em razão da expectativa de recomposição de receitas, o que não se concretizou.

Todavia, tais alegações não afastam a irregularidade, pois o **art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal** impõe dever expresso de adoção de medidas imediatas de contenção sempre que verificada a frustração de receitas capaz de comprometer o cumprimento das metas fiscais. A mera expectativa de recuperação futura da arrecadação não autoriza a inobservância da norma, configurando violação direta ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal.

Ademais, a diferença substancial entre o déficit previsto na LDO e o déficit efetivamente apurado demonstra que a meta fiscal foi mal dimensionada, revelando falha grave de planejamento orçamentário e de monitoramento fiscal durante o exercício. A ausência de limitação de empenho, mesmo diante de sucessivos resultados bimestrais negativos, caracteriza negligência na adoção de medidas tempestivas para resguardar o equilíbrio das contas públicas.

O argumento de ausência de dolo ou má-fé não descaracteriza a infração administrativa, uma vez que a responsabilidade do gestor, neste caso, decorre da omissão em cumprir obrigação legal expressa, prevista tanto no **art. 9º da LRF** quanto no **art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000**, que tipifica como infração contra as finanças públicas deixar de promover a limitação de empenho nos montantes necessários.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a defesa não apresentou comprovação idônea de medidas efetivas de contenção durante o exercício, limitando-se a reconhecer falhas e a prometer ajustes futuros. Restou caracterizado o **descumprimento do art. 9º da LRF e do art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000**, em razão da ausência de limitação de empenho diante da frustração de receitas e do não atingimento das metas fiscais.





Assim, impõe-se a **manutenção da irregularidade** apontada, com a responsabilização do gestor pelas consequências legais cabíveis, notadamente por falha grave de planejamento e de execução orçamentária em afronta direta aos princípios da responsabilidade fiscal, legalidade e equilíbrio das contas públicas.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no total de R\$ 18.547.398,76 em determinadas fontes de recursos conforme demonstrado no quadro 1.4 do anexo 1 deste relatório.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção ao apontamento referente à abertura de créditos adicionais com base em **excesso de arrecadação no montante de R\$ 18.547.398,76** e em **superávit financeiro de R\$ 42.050,00 (fonte 605)**, a defesa reconhece a ocorrência de falhas, mas sustenta tratar-se de inconsistências de natureza técnica e não de conduta dolosa ou de desvio de finalidade.

Alega que os créditos abertos por excesso de arrecadação foram fundamentados em **estimativas de ingresso de receitas** que não se concretizaram em algumas fontes, em razão de fatores externos, como a queda nas transferências constitucionais (FPM e ICMS) e a redução de receitas próprias. Quanto ao superávit financeiro da fonte 605, explica que sua apuração decorreu de balancete preliminar do exercício anterior, o qual, após os ajustes de encerramento, revelou-se inexato, ocasionando abertura de crédito com base em valor inexistente.





Afirma que as situações narradas decorreram de limitações técnicas de apuração, e não de violação intencional às normas constitucionais e infraconstitucionais, que exigem a abertura de créditos adicionais apenas com base em recursos efetivamente disponíveis (art. 167, V, da CF e art. 43 da Lei nº 4.320/1964).

Para prevenir reincidências, a administração informa ter adotado medidas de **validação obrigatória das fontes de recursos**, reforço do controle orçamentário por fonte e destinação, capacitação da equipe técnica e compromisso de não realizar novas aberturas sem respaldo documental e financeiro.

Por fim, a gestão municipal **reconhece a falha**, mas afirma não ter havido prejuízo ao erário, reiterando seu compromisso com a legalidade, a transparência e a responsabilidade na execução orçamentária.

Análise da Defesa:

A defesa admite a abertura de créditos adicionais com base em **excesso de arrecadação (R\$ 18.547.398,76)** e em **superávit financeiro (R\$ 42.050,00 - Fonte 605)**, procurando justificar que os fatos decorreram de limitações técnicas de apuração e de parâmetros excessivamente otimistas de arrecadação, e não de conduta dolosa ou de desvio de finalidade. Alega, ainda, que as inconsistências já estariam em processo de correção mediante a adoção de controles internos mais rigorosos.

Contudo, tais alegações não afastam a irregularidade. A Constituição Federal, em seu **art. 167, V**, e a **Lei nº 4.320/1964, art. 43**, exigem que a abertura de créditos adicionais esteja necessariamente vinculada a **recursos efetivamente disponíveis**, devidamente comprovados. A utilização de previsões não concretizadas ou de balancetes preliminares equivocados não atende ao requisito legal, configurando violação ao princípio da legalidade orçamentária e comprometendo a fidedignidade da execução orçamentária.

No caso específico, a abertura de créditos por excesso de arrecadação em montante expressivo (**R\$ 18,5 milhões**) evidencia falha grave de planejamento e de controle, uma vez que não foram observados os limites da arrecadação real





no exercício. Do mesmo modo, a abertura de crédito baseada em superávit inexistente na **Fonte 605** demonstra descuido na apuração das disponibilidades financeiras do exercício anterior, revelando descumprimento direto da exigência legal de respaldo em recursos efetivos.

Cabe destacar que a alegação de ausência de dolo não afasta a responsabilidade do gestor, pois a irregularidade decorre da **inobservância objetiva da norma constitucional e legal**, que veda a abertura de créditos adicionais sem indicação e comprovação dos recursos correspondentes.

Diante do exposto, conclui-se que a defesa não trouxe elementos capazes de elidir o apontamento, limitando-se a reconhecer falhas técnicas e a prometer medidas futuras de correção. Permanece configurada a **irregularidade na abertura de créditos adicionais sem recursos efetivos**, em afronta ao **art. 167, V, da Constituição Federal** e ao **art. 43 da Lei nº 4.320/1964**.

Assim, impõe-se a **manutenção do apontamento de irregularidade**, com a responsabilização do gestor pelas consequências legais cabíveis, em razão da grave falha de planejamento e da violação dos princípios da legalidade, da transparência e da responsabilidade fiscal.

Resultado da Análise: MANTIDO

7.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior no total de R\$ 42.050,00 na fonte 605, em determinadas fontes de recursos conforme demonstrado no quadro 2.3 do anexo 2 deste relatório. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em atenção ao apontamento referente à abertura de créditos adicionais com base em **excesso de arrecadação no montante de R\$ 18.547.398,76** e em **superávit financeiro de R\$ 42.050,00 (fonte 605)**, a defesa reconhece a ocorrência de falhas, mas sustenta tratar-se de inconsistências de natureza técnica e não de conduta dolosa ou de desvio de finalidade.





Alega que os créditos abertos por excesso de arrecadação foram fundamentados em **estimativas de ingresso de receitas** que não se concretizaram em algumas fontes, em razão de fatores externos, como a queda nas transferências constitucionais (FPM e ICMS) e a redução de receitas próprias. Quanto ao superávit financeiro da fonte 605, explica que sua apuração decorreu de balancete preliminar do exercício anterior, o qual, após os ajustes de encerramento, revelou-se inexato, ocasionando abertura de crédito com base em valor inexistente.

Afirma que as situações narradas decorreram de limitações técnicas de apuração, e não de violação intencional às normas constitucionais e infraconstitucionais, que exigem a abertura de créditos adicionais apenas com base em recursos efetivamente disponíveis (art. 167, V, da CF e art. 43 da Lei nº 4.320/1964).

Para prevenir reincidências, a administração informa ter adotado medidas de **validação obrigatória das fontes de recursos**, reforço do controle orçamentário por fonte e destinação, capacitação da equipe técnica e compromisso de não realizar novas aberturas sem respaldo documental e financeiro.

Por fim, a gestão municipal **reconhece a falha**, mas afirma não ter havido prejuízo ao erário, reiterando seu compromisso com a legalidade, a transparência e a responsabilidade na execução orçamentária.

Análise da Defesa:

A defesa admite a abertura de créditos adicionais com base em **excesso de arrecadação (R\$ 18.547.398,76)** e em **superávit financeiro (R\$ 42.050,00 - Fonte 605)**, procurando justificar que os fatos decorreram de limitações técnicas de apuração e de parâmetros excessivamente otimistas de arrecadação, e não de conduta dolosa ou de desvio de finalidade. Alega, ainda, que as inconsistências já estariam em processo de correção mediante a adoção de controles internos mais rigorosos.





Contudo, tais alegações não afastam a irregularidade. A Constituição Federal, em seu **art. 167, V**, e a **Lei nº 4.320/1964, art. 43**, exigem que a abertura de créditos adicionais esteja necessariamente vinculada a **recursos efetivamente disponíveis**, devidamente comprovados. A utilização de previsões não concretizadas ou de balancetes preliminares equivocados não atende ao requisito legal, configurando violação ao princípio da legalidade orçamentária e comprometendo a fidedignidade da execução orçamentária.

No caso específico, a abertura de créditos por excesso de arrecadação em montante expressivo (**R\$ 18,5 milhões**) evidencia falha grave de planejamento e de controle, uma vez que não foram observados os limites da arrecadação real no exercício. Do mesmo modo, a abertura de crédito baseada em superávit inexistente na **Fonte 605** demonstra descuido na apuração das disponibilidades financeiras do exercício anterior, revelando descumprimento direto da exigência legal de respaldo em recursos efetivos.

Cabe destacar que a alegação de ausência de dolo não afasta a responsabilidade do gestor, pois a irregularidade decorre da **inobservância objetiva da norma constitucional e legal**, que veda a abertura de créditos adicionais sem indicação e comprovação dos recursos correspondentes.

Diante do exposto, conclui-se que a defesa não trouxe elementos capazes de elidir o apontamento, limitando-se a reconhecer falhas técnicas e a prometer medidas futuras de correção. Permanece configurada a **irregularidade na abertura de créditos adicionais sem recursos efetivos**, em afronta ao **art. 167, V, da Constituição Federal** e ao **art. 43 da Lei nº 4.320/1964**.

Assim, impõe-se a **manutenção do apontamento de irregularidade**, com a responsabilização do gestor pelas consequências legais cabíveis, em razão da grave falha de planejamento e da violação dos princípios da legalidade, da transparência e da responsabilidade fiscal.

Resultado da Análise: MANTIDO





8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) *No parágrafo 1º do artigo 6º da LOA consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º , CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em síntese, o gestor sustenta que a autorização genérica constante no §1º do art. 6º da LOA, que permite a transposição, remanejamento e transferência de recursos entre categorias de programação ou órgãos, foi inserida com o intuito de conferir maior agilidade à execução orçamentária em situações emergenciais, sem pretensão de suprimir o controle do Poder Legislativo. Reconhece, contudo, que a redação adotada pode ter extrapolado os limites formais estabelecidos pela Constituição, mas argumenta tratar-se de equívoco de técnica legislativa, e não de afronta intencional ao texto constitucional.

Análise da Defesa:

A justificativa apresentada não merece prosperar. O **art. 165, § 8º, da Constituição Federal** estabelece expressamente que "A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.". A norma é clara e objetiva, não admitindo a inclusão de matéria estranha a previsão de receita e a fixação de despesa na LOA, tais como transposição remanejamento e transferência, em atenção ao princípio da exclusividade.





A redação conferida ao §1º do art. 6º da LOA que consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro afronta diretamente **princípio da exclusividade** previsto no art. 165, § 8º.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Mato Grosso na **Súmula nº 20 do TCE-MT** fixa que é **vedada** na **LOA** a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos, por afrontar o **princípio da exclusividade** (art. 165, § 8º, CF). O Tribunal ainda consolida que essas técnicas **devem ser autorizadas por leis específicas** e abertas por decreto executivo.

O argumento de que a previsão buscava apenas conferir agilidade à execução orçamentária não afasta a irregularidade, pois a Constituição é clara e objetiva, não admitindo a inclusão de matéria estranha a previsão de receita e a fixação de despesa na LOA. Assim, a autorização dessa matéria na LOA caracteriza afronta material ao texto constitucional, não se tratando de mero vício formal ou de técnica redacional.

Diante do exposto, conclui-se que a defesa não afasta a irregularidade apontada. A autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos constante no §1º do art. 6º da LOA configura **violação direta ao art. 165, §8º, da Constituição Federal**, bem como ao **princípio da exclusividade orçamentária**.

Assim, impõe-se a **manutenção da irregularidade**, por se tratar de afronta grave ao ordenamento constitucional e às normas que regem a gestão orçamentária e financeira.

Resultado da Análise: MANTIDO

8.2) *Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 ficou estabelecido o limite mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência (caput do art. 19). Entretanto, não houve definição do teto máximo para limite de recursos a serem*





destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados. (Reincidente). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor reconhece que a LDO 2024 fixou apenas o limite mínimo de 1% da Receita Corrente Líquida para a reserva de contingência, sem estipular o respectivo limite máximo.

Alega, contudo, que a falha decorreu de **inadequação técnica e formal**, sem intenção de afrontar a Constituição Federal, salientando que a execução dos recursos ainda dependeria de autorização legislativa posterior.

Informa, ademais, que a gestão já se comprometeu a sanar a deficiência nos próximos exercícios, incluindo de forma expressa e objetiva o teto máximo da reserva, em conformidade com as projeções orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Reitera, por fim, que as impropriedades decorreram de equívoco interpretativo, e não de conduta dolosa, reafirmando o compromisso da administração com a legalidade e o aprimoramento das peças de planejamento.

Análise da Defesa:

Embora o gestor reconheça a ausência de definição do teto máximo da reserva de contingência na LDO 2024 e a classifique como mera "inadequação técnica e formal", cumpre destacar que tal falha configura **violação direta e material ao texto constitucional**.

O art. 167, inciso VII, da Constituição Federal veda expressamente a concessão de créditos ilimitados, justamente para impedir a criação de dotações orçamentárias sem controle, o que comprometeria o equilíbrio fiscal e a transparência da gestão pública. A fixação de apenas um limite mínimo, sem o correspondente teto máximo, equivale, na prática, a conferir à administração





margem ilimitada para alocar recursos sob a rubrica de reserva de contingência, vulnerando o princípio da legalidade orçamentária e a previsibilidade fiscal.

Ademais, a reincidência no descumprimento reforça a gravidade da conduta, evidenciando **descuido na observância de normas constitucionais reiteradamente violadas**, o que afasta a alegação de mero equívoco interpretativo.

Portanto, a defesa apresentada não afasta a irregularidade apontada, devendo ser mantido o achado como **violação grave aos arts. 165 a 167 da Constituição Federal**, notadamente ao inciso VII do art. 167, com as consequências legais e sancionatórias cabíveis.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Documentos e informações sonegados ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; arts. 78, VI, 142, § 1º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *Não foram atendidas solicitações deste Tribunal de Contas.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor municipal, em resposta ao apontamento referente à omissão no envio de documentos e informações solicitados pelo Tribunal de Contas, reconhece que houve atraso e incompletude no atendimento às requisições relacionadas ao acompanhamento das despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato.

Sustenta, todavia, que a falha não decorreu de dolo ou intenção de obstruir a fiscalização, mas de **problemas operacionais e de comunicação interna** entre setores, bem como da **complexidade técnica** na consolidação dos dados de folha de pagamento, contratos e encargos.





Alega ainda que, tão logo identificada a pendência, foram adotadas medidas para encaminhar a documentação, ainda que de forma intempestiva. Como providências corretivas, informa a instituição de **protocolos internos de resposta ao TCE**, a designação de servidores responsáveis pelo atendimento exclusivo às demandas de controle externo e a inclusão do tema em **programas de capacitação** das áreas envolvidas.

Por fim, conclui que a omissão se caracterizou como **falha pontual e não dolosa**, sem prejuízo efetivo ao controle externo, reiterando o compromisso da gestão com a transparência, a prestação de contas e o respeito às competências institucionais do Tribunal de Contas.

Análise da Defesa:

O gestor reconhece atraso e incompletude no atendimento às solicitações deste Tribunal, atribuindo a falha a problemas operacionais e de comunicação interna. No entanto, tais justificativas não afastam a **configuração da irregularidade**, pelos seguintes fundamentos:

O art. 215 da Constituição Estadual de Mato Grosso estabelece expressamente a obrigatoriedade de prestação de contas e atendimento integral às requisições do Tribunal de Contas. O art. 36, §1º, da LC nº 269/2007, bem como os arts. 78, VI, e 142, §1º, da Resolução Normativa nº 16/2021/TCE-MT, reforçam a obrigatoriedade de apresentação tempestiva e completa das informações.

Segundo o escólio do Ministro Benjamin Zymler no Acórdão TCU nº 1905/2004-Segunda Câmara "o art. 70 da Constituição Federal impõe ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz a presunção de culpa. Não cabe ao Tribunal de Contas da União provar a culpa do agente público, mas antes exigir que esse demonstre, por meio da competente prestação de contas, que administrhou o patrimônio público de acordo com a lei. Caso não logre produzir tal prestação de contas, restará presumida sua culpa."

As informações solicitadas diziam respeito ao aumento de despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato, situação **expressamente vedada pelo art. 21**,





inciso II, da LRF. A ausência de dados tempestivos comprometeu a atuação preventiva e concomitante do Tribunal, reduzindo a eficácia do controle. Assim, a omissão, ainda que parcial, **impede o exercício pleno da fiscalização constitucionalmente atribuída**, revelando gravidade superior a uma mera falha formal.

Diante do exposto, conclui-se que:

Houve efetiva **sonegação/omissão de informações** solicitadas pelo Tribunal, ainda que em caráter parcial ou intempestivo;

A alegação de ausência de dolo ou de falhas operacionais **não afasta a responsabilidade do gestor**;

Portanto, opina-se pela manutenção da **irregularidade**, com aplicação das sanções cabíveis, a fim de resguardar a supremacia do controle externo, a transparência da gestão e a integridade da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resultado da Análise: MANTIDO

10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) Atraso de 01 dia na remessa das Contas Anuais de 2024 a este Tribunal por meio eletrônico, sendo prazo legal dia 16/04/2025 e a remessa se efetivou dia 17/04/2025. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor reconhece a ocorrência de atraso de **um dia** no envio das Contas Anuais do exercício de 2024 ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,





cujo prazo legal findava em **16/04/2025**, tendo a remessa sido efetivada somente em **17/04/2025**.

Afirma, todavia, que o atraso decorreu de **instabilidade momentânea no sistema interno da Prefeitura**, o que impediu a conclusão da transmissão no prazo regulamentar. Argumenta tratar-se de falha **pontual, mínima e de caráter meramente formal**, sem causar prejuízos à análise técnica ou à transparência das informações, uma vez que a documentação foi entregue de forma completa e íntegra no dia imediatamente subsequente.

Informa ainda que foram adotadas **medidas corretivas** para evitar reincidências, consistentes na antecipação do processo de organização e envio da prestação de contas, instituição de **cronograma interno com prazos mais rígidos** e monitoramento do funcionamento dos sistemas utilizados.

Conclui reafirmando o **compromisso da gestão com a transparência, a legalidade e a tempestividade** na prestação de contas, ressaltando que a falha não teve natureza dolosa nem comprometeu a integridade das informações prestadas.

Análise da Defesa:

O gestor reconhece o envio intempestivo das Contas Anuais de Governo relativas ao exercício de 2024, remetidas ao Tribunal de Contas em **17/04/2025**, quando o prazo legal fixado era **16/04/2025**. Alega, contudo, que o atraso de apenas um dia teria decorrido de falha técnica momentânea no sistema da Prefeitura, tratando-se de irregularidade meramente formal, sem prejuízo à análise das contas ou à transparência da gestão.

Todavia, tal justificativa **não afasta a irregularidade constatada**. O dever de prestar contas **tempestivamente** possui fundamento expresso no **art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal**, nos **arts. 208 e 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso**, e no art. 170 da **Resoluções Normativas nº 16/2021 do TCE-MT**, que estabelecem prazos peremptórios e de cumprimento obrigatório.





A observância de prazos constitui garantia institucional do controle externo, não se tratando de mera formalidade, mas de requisito essencial à **regularidade da prestação de contas**. O não atendimento, ainda que por apenas um dia, configura descumprimento das normas constitucionais e regimentais, pois o prazo fixado pelo Tribunal é **fatal e improrrogável**, salvo expressa deliberação da própria Corte de Contas, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, a alegação de instabilidade interna no sistema da Prefeitura **não elide a falha administrativa**, sobretudo porque competia ao gestor adotar medidas preventivas para assegurar o envio dentro do prazo legal, como inclusive reconhece ao indicar a necessidade de protocolos internos mais rigorosos.

Diante do exposto, conclui-se que o atraso na remessa das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 configura **irregularidade insanável**, uma vez que o dever de prestar contas tempestivamente constitui **obrigação constitucional e legal inderrogável**.

Assim, **mantém-se o apontamento**.

Resultado da Análise: MANTIDO

11) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

11.1) *Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor municipal, em resposta ao apontamento de ineficiência no planejamento e execução de políticas públicas voltadas à prevenção da violência contra mulheres, crianças e adolescentes, alega que a Administração **reconhece a relevância das normas aplicáveis**, notadamente a **Lei nº 14.164/2021**, que





institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, e a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Lei nº 9.394/1996, art. 26, § 9º)**, que impõe a inclusão de conteúdos relacionados à prevenção da violência nos currículos escolares.

Destaca que **ações educativas já vêm sendo desenvolvidas** nas escolas da rede municipal, por meio de palestras e atividades pedagógicas voltadas à conscientização e promoção da igualdade de gênero, com apoio de profissionais da educação e assistência social. Sustenta ainda que a implementação ocorre de forma **gradual e planejada**, respeitando os limites operacionais e financeiros da gestão, de modo que o calendário escolar subsequente já contempla a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Alega também que estão em andamento **atualizações no projeto político-pedagógico (PPP) e na proposta curricular** das unidades escolares, de forma a incorporar transversalmente os conteúdos previstos na legislação federal.

Por fim, o gestor afirma que a atuação da Administração pauta-se nos preceitos constitucionais (arts. 6º, 37 e 208 da CF), de modo a garantir o direito à educação de qualidade e o fortalecimento das políticas preventivas. Conclui, assim, pelo **afastamento do apontamento**, sob o argumento de que não houve omissão ou descumprimento intencional, mas sim implementação progressiva e em curso das medidas previstas em lei.

Análise da Defesa:

A defesa apresentada pelo gestor não se mostra apta a afastar as irregularidades apontadas. Conforme consignado no relatório técnico, restou evidenciado o **descumprimento integral das determinações contidas na Lei nº 14.164/2021**, que alterou a **Lei nº 9.394/1996 (LDB)**.

A referida norma estabeleceu duas obrigações de natureza **cogente**:

No art. 26, § 9º, da LDB, determinou a inclusão obrigatória, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, de **conteúdos voltados à prevenção da violência contra a mulher**;





No art. 2º da Lei nº 14.164/2021, instituiu a realização da **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**, a ser promovida anualmente, no mês de março.

A publicação desse normativo buscou justamente fomentar a reflexão no ambiente escolar acerca da prevenção e combate à violência contra a mulher, possibilitando o debate sobre esse tema desde a infância.

Entretanto, conforme o relatório técnico:

Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (irregularidade **OB99**), em clara afronta ao dever de planejamento e à **Decisão Normativa nº 10/2024 do TCE-MT**, que exige dotação orçamentária específica para o cumprimento dessas políticas;

Não foi instituída nem realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em março/2024 (irregularidade **OB02**), descumprindo diretamente o art. 2º da Lei nº 14.164/2021;

Não foram inseridos nos currículos escolares os conteúdos obrigatórios de prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres (irregularidade **OB02**), em violação expressa ao art. 26, § 9º, da LDB;

Não foram realizadas ações efetivas relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021, tendo o município deixado, inclusive, de enviar os questionários de acompanhamento exigidos pelo sistema **Aplic - informes mensais - código 173** (irregularidade **OB02**).

Assim, a alegação de que haveria implementação gradual das medidas não se sustenta, uma vez que a lei não prevê faculdade de cumprimento progressivo, mas sim **obrigação imediata**. Ademais, a ausência de dotação orçamentária, de inserção curricular e da própria Semana Escolar evidencia a **inérgia administrativa e o descumprimento direto da legislação federal**.

Trata-se, portanto, de irregularidade grave, que atenta contra:





o princípio da **legalidade** (art. 37, caput, CF);

o direito social à educação e à proteção da infância e juventude (arts. 6º e 208, CF);

a efetividade das políticas públicas de combate à violência de gênero, tratadas como prioridade pela legislação e pela **Decisão Normativa nº 10/2024**.

Conclusão

Diante da inexistência de comprovação de medidas efetivas, da omissão quanto à previsão orçamentária e do descumprimento direto de dispositivos legais cogentes, conclui-se pela **manutenção da irregularidade**

Resultado da Análise: MANTIDO

11.2) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em síntese, o gestor afirma que a **administração municipal não descumpriu a legislação**, mas que a implementação da **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher** está inserida em um processo **gradual e planejado**, considerando os limites operacionais e financeiros da gestão. Sustenta que o calendário escolar do próximo ano letivo já contempla a realização da referida Semana, em atendimento ao art. 2º da Lei nº 14.164/2021, razão pela qual não se pode imputar à administração omissão ou negligência.

Análise da Defesa:

A alegação do gestor de que a implementação da **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher** estaria em processo gradual e planejado não se sustenta juridicamente.





A **Lei nº 14.164/2021**, em seu **art. 2º**, instituiu de forma expressa a obrigatoriedade da realização anual da Semana Escolar, preferencialmente no mês de março, **sem previsão de fase de transição ou de implementação progressiva**. O texto legal possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, não dependendo de regulamentação ou de condições posteriores para sua execução.

Dessa forma, ao deixar de promover a Semana Escolar no mês de março de 2024, a gestão incorreu em **descumprimento direto da lei federal**, configurando omissão administrativa quanto ao dever constitucional de promoção da educação e da proteção dos direitos fundamentais da mulher.

A justificativa de planejamento futuro não afasta a irregularidade, pois a norma é clara ao estabelecer a obrigatoriedade de sua realização no exercício de 2024, e não em momento posterior. A ausência de realização compromete a efetividade da política pública educacional voltada à prevenção da violência de gênero, esvaziando a finalidade da lei.

Portanto, a defesa apresentada não afasta a irregularidade constatada, devendo o apontamento ser **mantido**, pela violação de norma de eficácia imediata.

Resultado da Análise: MANTIDO

11.3) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

No tocante à suposta irregularidade apontada, consubstanciada na não inclusão, nos currículos escolares, de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, em conformidade com o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), o gestor municipal apresenta as seguintes alegações:

Aduz, primeiramente, que a administração já vem promovendo ações educativas voltadas à temática, notadamente mediante a realização de palestras e





atividades pedagógicas direcionadas à conscientização, prevenção da violência e promoção da igualdade de gênero, contando para tanto com o apoio de profissionais da educação e da assistência social.

Sustenta, ainda, que a implementação dos conteúdos exigidos pela legislação federal encontra-se em curso, de forma gradual e planejada, em respeito aos limites operacionais e financeiros do Município.

Ressalta que o **projeto político-pedagógico (PPP)** e a **proposta curricular das unidades escolares** estão sendo atualizados, com o objetivo de incorporar, de maneira transversal, os conteúdos obrigatórios previstos na LDB, atendendo, assim, às determinações legais.

Por fim, reafirma o compromisso da gestão municipal com a efetivação de políticas públicas educacionais voltadas à proteção integral de crianças, adolescentes e mulheres, assegurando que a adequação curricular será implementada em consonância com os ditames constitucionais e legais pertinentes.

Análise da Defesa:

Não procede a alegação da gestão municipal de que a ausência de inserção formal nos currículos escolares estaria sendo suprida por ações pontuais, tais como palestras e atividades pedagógicas. A Lei nº 9.394/1996 (LDB), em seu art. 26, § 9º, incluído pela Lei nº 14.164/2021, **estabelece de forma expressa e cogente** a obrigatoriedade da inclusão de conteúdos sobre prevenção da violência contra a mulher, a criança e o adolescente **nos currículos escolares**, não se tratando, portanto, de faculdade ou de mera recomendação.

Assim, ainda que as atividades extracurriculares desenvolvidas possam ter caráter complementar, **não substituem o dever legal** de incorporar o tema nos instrumentos pedagógicos formais da rede de ensino (PPP e proposta curricular). A ausência dessa inserção configura **descumprimento direto da legislação federal**, comprometendo a efetividade da política pública e a segurança jurídica dos alunos no acesso ao direito fundamental à educação (art. 208 da CF).





A justificativa de implementação "gradual e planejada" igualmente não se sustenta, uma vez que a norma encontra-se em vigor desde 2021, conferindo tempo hábil para adaptação e cumprimento por parte da administração municipal. A inércia ou morosidade nesse processo caracteriza violação ao princípio da **eficiência administrativa** (art. 37, caput, CF) e da **proteção integral** às crianças e adolescentes (art. 227, CF).

Por fim, a atualização futura do projeto político-pedagógico e da proposta curricular não elide a irregularidade já consumada, configurando mera **promessa de adequação futura**, sem eficácia para afastar a constatação da falha.

Dessa forma, resta evidenciado que a justificativa apresentada pelo gestor carece de amparo legal e não afasta a constatação de irregularidade, devendo prevalecer o apontamento técnico quanto ao descumprimento da LDB e da Lei nº 14.164/2021.

Resultado da Análise: MANTIDO

12) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor municipal, em sua defesa, reconhece a relevância da política pública de prevenção à violência contra a mulher, mas sustenta que a administração não incorreu em omissão deliberada ou negligência. Argumenta que a gestão estaria promovendo ações educativas e preventivas de forma gradativa, em conformidade com os limites operacionais e financeiros do município, assegurando que há planejamento em curso para execução progressiva dessas políticas.





Análise da Defesa:

Embora o gestor alegue que a ausência de previsão orçamentária específica decorra de limitações financeiras e da necessidade de implementação gradual, tal justificativa não se sustenta juridicamente diante do marco normativo vigente.

A **Lei nº 14.164/2021**, ao alterar a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)**, estabeleceu de forma expressa a obrigatoriedade de inserção de conteúdos e ações relacionadas à prevenção da violência contra a mulher nos currículos escolares, bem como a instituição da **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**. Essa determinação legal impõe ao ente municipal não apenas um dever formal, mas sobretudo um dever **material de garantir meios orçamentários e financeiros para a efetiva implementação da política pública**.

Portanto, ainda que o gestor alegue limitações financeiras e planejamento progressivo, tais argumentos não afastam a irregularidade, uma vez que o cumprimento da lei não é facultativo.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *Em 2024, não houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, conforme declaração do Chefe do Executivo.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





No tocante à irregularidade registrada sob o item **13.1 - Ausência de concessão da Revisão Geral Anual (RGA) de forma igualitária**, a Administração Municipal reconhece o apontamento efetuado pela equipe técnica e **não apresenta argumentos de defesa em sentido contrário**.

Análise da Defesa:

O gestor manifesta concordância com o apontamento realizado, reconhecendo a irregularidade consistente na ausência de concessão da Revisão Geral Anual (RGA) de forma igualitária a todas as categorias de servidores municipais.

Consoante dispõe a **Decisão Normativa nº 07/2023**, é dever dos gestores assegurar que a revisão geral anual, quando concedida, alcance igualmente os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), observando-se, inclusive, que eventual reajuste do piso salarial nacional deve ser deduzido do percentual da RGA, de modo a evitar tratamento diferenciado e assegurar a isonomia entre as categorias.

Ao não estender a RGA de maneira uniforme, sobretudo aos ACS e ACE, o Município acabou por descumprir não apenas a orientação expressa do Tribunal de Contas, mas também o princípio constitucional da isonomia e o direito de revisão anual da remuneração do servidor público, previsto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Dessa forma, resta evidenciado que a irregularidade subsiste e deve ser considerada no âmbito da apreciação das contas, em respeito às diretrizes fixadas pelo Tribunal de Contas e à ordem constitucional vigente.

Resultado da Análise: MANTIDO

13.2) De acordo com os dados do sistema aplic não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





O gestor reconhece a **ausência de nomeação formal do responsável pela Ouvidoria.**

Ressalta que a Ouvidoria desempenha papel essencial para a **participação social, o controle e o acompanhamento das ações públicas**, em conformidade com a legislação de controle social e as normas internas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Não obstante, o gestor informa que **já estão sendo adotadas providências para sanar a falha apontada**, destacando que está em curso o processo de concurso público, no qual consta **vaga específica para a Ouvidoria**, visando possibilitar, em breve, a **nomeação formal de um ouvidor público** e a consequente estruturação do setor.

Análise da Defesa:

Constata-se, a partir das próprias alegações do gestor, a **ausência de ato administrativo que designe formalmente o responsável pela Ouvidoria.**

O próprio gestor reconhece a irregularidade, limitando-se a informar que **já estão sendo adotadas providências**, com destaque para o **andamento de concurso público prevendo vaga para a Ouvidoria**, o que possibilitaria futura nomeação de um ouvidor público.

Tais medidas possuem caráter **meramente prospectivo** e não afastam a irregularidade verificada no exercício sob análise, vez que o controle externo deve avaliar a legalidade e a efetividade da gestão no período em que se deu a omissão.

Diante disso, este parecer é no sentido de que **seja mantida a irregularidade apontada**, porquanto configurada a ausência de nomeação formal de responsável pela Ouvidoria.

Resultado da Análise: MANTIDO





13.3) De acordo com dados no sistema aplic não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor reconhece a **inexistência de regulamentação que defina as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.**

Ressalta que a Ouvidoria desempenha papel essencial para a **participação social, o controle e o acompanhamento das ações públicas**, em conformidade com a legislação de controle social e as normas internas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Não obstante, não apontou nenhuma providência a ser tomada com vistas ao saneamento da irregularidade.

Análise da Defesa:

Constata-se, a partir das próprias alegações do gestor, a **inexistência de regulamentação que discipline suas regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.**

Tal omissão compromete a observância de princípios constitucionais basilares, como a **transparência** (art. 37, caput, da CF) e a **publicidade** (art. 5º, XXXIII, da CF), além de contrariar a legislação de controle social e as normas internas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que exigem a efetiva institucionalização e funcionamento da Ouvidoria.

O próprio gestor reconhece a irregularidade, sem, contudo, apontar providência a ser tomada com vistas ao saneamento da irregularidade.

Diante disso, este parecer é no sentido de que **seja mantida a irregularidade apontada**, porquanto configurada a ausência de regulamentação necessária ao funcionamento da Ouvidoria.





Resultado da Análise: MANTIDO

13.4) No exercício de 2024 percentual apurado de 103,33% ultrapassou o limite constitucional de 95%, excedendo o limite legal em 8,33%. Reincidente. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O gestor reconhece que, no exercício de 2024, as **despesas correntes alcançaram 103,33% das receitas correntes**, ultrapassando em 8,33% o limite constitucional de 95% estabelecido pelo **art. 167-A, III, da Constituição Federal**. Todavia, defende que a ocorrência decorreu de **fatores conjunturais excepcionais**, como a retração inesperada da arrecadação de receitas próprias e transferidas, aliada à necessidade emergencial de incremento de gastos de custeio indispensáveis para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Alega que não houve negligência administrativa, mas sim **rigidez orçamentária imposta por despesas obrigatórias** (pessoal, saúde, educação e encargos sociais), somada a pressões financeiras externas. Sustenta, ainda, que foram adotadas medidas imediatas de ajuste, tais como: revisão e renegociação de contratos, suspensão de despesas não obrigatórias, contenção de gastos discricionários, otimização de recursos próprios, além da instituição de **Comitê de Monitoramento Fiscal** e de **metas fiscais trimestrais acompanhadas pelo Controle Interno**.

Apresenta, inclusive, um **Plano de Ação Fiscal** com horizonte até 2026, cujo objetivo é reconduzir progressivamente o índice de despesa corrente sobre receita corrente ao limite constitucional de 95%. O plano contempla estratégias de aumento de arrecadação (como atualização da planta genérica de valores e reforço na fiscalização tributária), bem como de redução gradual das despesas correntes.

Assim, o gestor requer o **afastamento do apontamento de irregularidade**, argumentando que a ultrapassagem do limite decorreu de evento pontual e





extraordinário, sem dano ao erário ou omissão da gestão, estando a situação já sob controle com medidas corretivas em andamento.

Análise da Defesa:

Conforme registrado no **Relatório Preliminar de Auditoria**, o Município de Rondolândia-MT apresentou, no exercício de 2024, **despesas correntes equivalentes a 103,33% das receitas correntes**, superando o limite constitucional de 95% previsto no **art. 167-A da Constituição Federal**. O excesso de **8,33%** configura **descumprimento constitucional reiterado**, já que nos exercícios anteriores os percentuais também vinham em tendência de crescimento (93,53% em 2022 e 96,34% em 2023).

Em que pese o gestor tenha justificado que a extração decorreu de fatores conjunturais, como retração inesperada da receita corrente e aumento de despesas de custeio para assegurar a continuidade dos serviços essenciais, as justificativas apresentadas não afastam a irregularidade apontada, pelos seguintes fundamentos:

Caráter cogente do limite constitucional - O art. 167-A da CF/88 não estabelece mera recomendação, mas sim **parâmetro constitucional obrigatório**, impondo restrições imediatas ao ente que ultrapassa o limite. A alegação de fatores conjunturais não autoriza a flexibilização da norma, sob pena de esvaziar sua eficácia.

Das medidas de ajuste fiscal - Ultrapassado o limite, o Executivo deve adotar as vedações previstas nos incisos I a X do art. 167-A, tais como: suspensão de reajustes, criação de cargos, concursos e benefícios. A defesa não comprovou a efetiva aplicação dessas medidas no exercício de 2024, limitando-se a indicar ações futuras, o que não sana a irregularidade já consumada.

Reincidência agravante - O relatório evidencia trajetória ascendente do indicador desde 2021, culminando no percentual de 103,33% em 2024. A reincidência demonstra ausência de medidas estruturais e **negligência na gestão fiscal**, afastando a alegação de evento excepcional e pontual.

Diante do exposto, conclui-se que:





1. Restou caracterizado o **descumprimento do limite de 95% previsto no art. 167-A da CF/88**, com ultrapassagem de 8,33% no exercício de 2024;
2. As alegações do gestor não afastam a irregularidade, uma vez que se baseiam em justificativas genéricas e em medidas meramente programadas, sem comprovação de aplicação no período auditado;
3. A reincidência do excesso confirma falha estrutural e ausência de gestão fiscal responsável;
4. A irregularidade deve ser **mantida**, recomendando-se a adoção imediata das medidas restritivas do art. 167-A da CF/88 e o acompanhamento pelo Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização do gestor.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Após a análise da defesa, opina-se pela manutenção das recomendações anotadas no Relatório Preliminar, a saber:

1. Que sejam enviados corretamente a este Tribunal, os anexos da LDO. Tópico 3.1.2;
2. Que sejam definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias o limite máximo a ser destinado para reserva de contingência. Tópico 3.1.2.6;
3. Que sejam abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro com recursos suficientes em cada fonte. Tópico 3.1.3.1;
4. Que no texto da Lei Orçamentária não conste autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. Tópico 3.1.3.4;
5. Que sejam elaboradas Notas Explicativas correspondentes a cada demonstrativo contábil e enviadas a este Tribunal e publicadas nos canais de divulgação oficiais. TÓPICO 5.1.6;
6. Que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN





548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes. Tópico 5.2;

7. Que a administração municipal utilize os mecanismos de ajuste fiscal e as vedações contidas nos incisos do artigo 167-A da Constituição Federal, elencados neste relatório, para baixar percentual para 95% e cumpra o limite constitucional. Tópico 6.6;
8. Que a administração municipal aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento. Tópico 8.1;
9. Que a administração municipal adote as medidas necessárias descritas na Lei n.º 14.944, de 31 de julho de 2024, estabelecendo diretrizes para o manejo adequado do fogo e a prevenção de incêndios florestais. Tópico 9.2.2;
10. Que sejam tomadas medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno infantil e ampliar o acesso à atenção básica. Tópico 9.3.1.1;
11. Que a administração municipal adote estratégias para melhor distribuição de médicos por habitante para ampliar a cobertura em regiões com déficit. Tópico 9.3.2.3;
12. Que a administração municipal adote as medidas urgentes no sentido de ampliar o acesso e assim elevar a proporção das consultas pré-natal adequadas qualificar as equipes e desenvolver ações educativas voltadas à saúde materna. Tópico 9.3.3.2;
13. Que sejam intensificadas ações urgentes de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão da dengue no município. Tópico 9.3.4.1;
14. Que sejam adotadas medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências para Detecção da Hanseníase (geral). Tópicos 9.3.4.2;
15. Que sejam adotadas medidas corretivas urgentes para que sejam apurados e enviados os dados aos órgãos de controle especificamente sobre Mortalidade Materna; Hanseníase em menores de 15 anos e Grau 2 de Incapacidade por Hanseníase. Tópicos 9.3.1.2, 9.3.4.3, 9.3.4.4;
16. Que sejam adotadas providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado





de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos, considerando as disposições do Decreto Federal nº 10.540/2020, Tópico 11.1.3;

17. Que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais. Tópico 13.1.

4. CONCLUSÃO

Após análise técnica da manifestação do Prefeito Municipal de Rondolândia - MT, Sr. José Guedes de Souza, opina-se pela manutenção integral dos apontamentos registrados no Relatório Preliminar, bem como das Recomendações.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

JOSE GUEDES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Ausência de registro da apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) *Na conferência dos valores das Transferências do Estado, foram apontadas divergências de valores contabilizados pelo sistema aplic referente ao FUNDEB e ICMS estadual, nos seguintes valores: FUNDEB - R\$ 60.682,34 e ICMS-Estadual de R\$ 1.419.535,40. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





3) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

3.1) *As Notas Explicativas não foram enviadas a este Tribunal, nem apresentadas /divulgadas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) *De acordo com os valores no Quadro 14.1 e 14.2 do anexo 14 deste relatório, foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira nas fontes 569 e 710, assim descritas: Fonte 569 - saldo negativo igual a - R\$ 8.515,79; Fonte 710 - saldo negativo igual a - R\$ 13.169,62.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

5.1) *De acordo com o Quadro 5.1 do ANEXO 05, o déficit de execução orçamentária foi de R\$ 5.530.471,60.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

6.1) *Ocorreu resultado primário deficitário no montante de R\$ 7.833.479,39, embora já tenha sido previsto na LDO (anexo das metas fiscais) resultado deficitário de R\$*





4.829.140,00, demonstrando que esse resultado deficitário tão expressivo evidencia que a meta estabelecida na LDO foi mal dimensionada. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no total de R\$ 18.547.398,76 em determinadas fontes de recursos conforme demonstrado no quadro 1.4 do anexo 1 deste relatório. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior no total de R\$ 42.050,00 na fonte 605, em determinadas fontes de recursos conforme demonstrado no quadro 2.3 do anexo 2 deste relatório. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) No parágrafo 1º do artigo 6º da LOA consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8.2) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 ficou estabelecido o limite mínimo de 1% (um por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência (caput do art. 19). Entretanto, não houve definição do teto máximo para limite de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados. (Reincidente). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





9) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Documentos e informações sonegados ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; arts. 78, VI, 142, § 1º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

9.1) *Não foram atendidas solicitações deste Tribunal de Contas.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *Atraso de 01 dia na remessa das Contas Anuais de 2024 a este Tribunal por meio eletrônico, sendo prazo legal dia 16/04/2025 e a remessa se efetivou dia 17/04/2025.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

11.1) *Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11.2) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11.3) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





12) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

12.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) *Em 2024, não houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, conforme declaração do Chefe do Executivo.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

13.2) *De acordo com os dados do sistema aplic não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

13.3) *De acordo com dados no sistema aplic não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

13.4) *No exercício de 2024 percentual apurado de 103,33% ultrapassou o limite constitucional de 95%, excedendo o limite legal em 8,33%. Reincidente.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 2 de setembro de 2025

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

